



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA**

LEI Nº 348 / 99

**INSTITUI O PLANO DE
CARREIRA E REMUNERAÇÃO
PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO
DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

“ Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;”

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal constituído dos empregos e funções abaixo especificados.

I – PROFESSORES ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO:

Classe A – Professores com nível de ensino médio completo, pedagógico e / ou Logos II.

Classe B – Professores com nível de ensino superior completo, Licenciatura Plena e / ou Pedagogia.

Classe C – Especialistas em Educação, que são os Supervisores Escolares e Orientadores Escolares, com curso de graduação em Pedagogia ou pós-graduação na área específica.

Parágrafo primeiro – Os professores Leigos serão enquadrados num quadro especial, com direito assegurado de 04 (quatro) anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes, esta habilitação é uma das condições para o ingresso no quadro permanente **Classe A Nível I.**

Parágrafo Segundo – O Professor e o especialista em educação terão gratificação de incentivo a Titulação, sempre que o diploma tenha relação direta com o exercício profissional do requerente que, será pago da seguinte forma:

I – 20% (vinte por cento) para os portadores de Diploma de Especialista em curso com a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

II – 35% (trinta e cinco por cento) para aquele que obtenha Diploma de Mestrado;

III – 50% (cinquenta por cento) aos portadores de Diploma de Doutor.

II – FUNÇÕES GRATIFICADAS:

- Administrador Escolar AE-I;
- Administrador Escolar AE-II;
- Administrador Escolar AE-III;
- Administrador Escolar Adjunto AEA;
- Supervisor Escolar – SE;
- Diretor do Departamento – DD;
- Orientador Educacional – OE;
- Secretário Municipal de Educação e Cultura – SMEC

Art. 2º - A remuneração das classes funcionais obedecerão os valores apresentados no quadro abaixo especificado:

NÍVEL CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
A	175,00	183,75	192,93	202,58	212,71	223,35
B	234,51	246,24	258,55	271,48	285,05	299,30
C	281,00	295,00	310,00	325,00	341,00	359,00

Art. 3º - Os membros do Grupo do Magistério designados para a função de Administrador Escolar – AE, terão direito a remuneração da sua classe funcional e uma gratificação de função obedecendo os seguintes critérios:

I – (AE-A) – Os administradores escolares de unidades de ensino com 100 á 200 alunos, terão direito á uma gratificação equivalente a R\$ 80,00 (OITENTA REAIS).

I – (AE-B) – Os administradores escolares de unidades de ensino com 200 á 400 alunos, terão direito á uma gratificação equivalente a R\$ 100,00 (CEM REAIS).

I – (AE-C) – Os administradores escolares de unidades de ensino acima de 400 alunos, terão direito á uma gratificação equivalente a R\$ 120,00 (CENTO E VINTE REAIS).

Parágrafo único – Os membros do Grupo do Magistério designados para a função de Administrador Escolar Adjunto – AEA, terão direito a uma gratificação de 50 % (cinquenta por cento)do seu respectivo Administrador Escolar.

Art. 4º - Os membros do Grupo Magistério designados para a função de Supervisor Escolar – SE, Orientador Educacional – OE (por falta de pessoas habilitadas para a função aprovadas em concurso público), terão direito a remuneração de sua classe funcional e uma gratificação de 40% (quarenta por cento) calculada sobre a CLASSE e NÍVEL a que pertence.

Art. 5º - O membro do Grupo Magistério designado para a função Diretor de Departamento D.D, terá direito a remuneração de sua classe funcional e mais a gratificação de função dos demais Diretores de Departamento da Estrutura Administrativa desta Prefeitura.

Art. 6º - O ocupante do Cargo de Secretário Municipal de Educação, cultura e Desporto SMECD, sendo efetivo o Grupo do Magistério Municipal, perceberá salário equivalente a Classe a que pertencer, e uma gratificação de função Equivalente a dos demais Secretários da Administração do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – O ocupante do Cargo de Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desportos SMEDC, não fazendo parte do Grupo do Magistério Municipal, perceberá o salário equivalente ao pago aos demais secretários da administração do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - Jornada de trabalho do professor será de 20 horas de sala de aula e cinco horas departamentais.

Art.8º - Jornada de trabalho maior ou menor que a definida no artigo 7º, implicará diferenciação para mais ou para menos no fator de equivalência

entre o custo médio aluno-ano e o ponto médio da escala de remuneração mensal dos docentes.

Parágrafo único – O Professor com Licenciatura Plena (5ª à 8ª série), terá o seu salário calculado de acordo com a sua jornada de trabalho, ressaltado que a tabela do Artigo 2º classifica este profissional na classe B com valores atribuídas a jornada de trabalho do Art. 7º.

Art. 9º - Os docentes sem habilitação, ocupantes do Quadro Especial será assegurada remuneração no mínimo igual ao salário mínimo vigente no país.

Art. 10º - As gratificações previstas nesta Lei, pelo exercício de funções gratificadas não se incorporam ao salário do servidor, a qualquer título.

Art. 11º - O preenchimento de vagas existente só ocorrerá através de Concurso Público de provas e títulos, demonstrada a real necessidade do Sistema previamente autorizada pelo Chefe do Executivo.

Art. 12º - No final de cada exercício, apurado saldo na conta do Fundo, relativo aos 60% (sessenta por cento) destinado a remuneração do Grupo Magistério, a Prefeitura providenciará pagamento de abono natalino para todos os profissionais em exercício efetivo em sala de aula.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de Janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Natuba, em 09 de Março de 1999.



JOSÉ LINS DA SILVA
Prefeito